



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14337.000086/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.016 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente CONSTRUTORA CAPITÓLIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Proposta no voto a confirmação e adoção da decisão recorrida e em não havendo novas razões de defesa perante a segunda instância é possibilitado ao Relator, a transcrição integral daquela decisão de primeira instância, a teor do § 3º do artigo 57 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 03-27.916, pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, às fls. 38/43:

Trata-se de auto-de-infração (Debcad nº 37.127.195-9) lavrado contra a empresa em epígrafe, consolidado em 26/12/2007, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fl. 16, o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, nas competências entre 1/2005 a 12/2005, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, ao deixar de informar as remunerações pagas a contribuintes individuais (pró-labore).

Da Penalidade

Em decorrência do dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 2.168,53 (dois mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), baseada no artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1.999.

O valor da multa aplicada corresponde a 100% (cem por cento) do valor devido relativo a contribuição previdenciária não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, em função do número total de segurados da empresa, atualizado pela Portaria MPS/GM nº 142 de 11/04/2007

Na planilha, à fl. 17, encontram-se discriminados, por competência, as contribuições devidas que deixaram de ser informadas em GFIP, bem como o cálculo da multa aplicada. Não foram observadas circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Impugnação

A empresa, por intermédio de seu procurador, apresentou defesa (fls. 43/48), alegando, em síntese:

- irregularidade na ação fiscal, uma vez que a fiscalização processou-se fora do estabelecimento da empresa, contrariando o disposto no TIAF;
- que o fiscal notificante não procurou, em momento algum, junto aos responsáveis pela empresa, sanar as dúvidas acerca de sua contabilidade, cerceando o direito de defesa do contribuinte;
- que a fiscalização nunca solicitou o Livro Diário de 2007, o que invalida o procedimento fiscal;
- que a contabilidade da empresa é regular, com alguns poucos erros sanáveis, de modo que não se justifica a apuração do débito por arbitramento, que é medida excepcional;
- que consiste em contradição o fato de ter a fiscalização considerado a contabilidade da empresa para efetuar o presente lançamento, tendo-a desconsiderado quando da lavratura das outras NFLD lavradas durante a mesma ação fiscal;
- que a autoridade fiscal, ao arbitrar em 20% (vinte por cento) sobre a renda bruta o total dos encargos a serem recolhidos, tributou a empresa em todas as obrigações previdenciárias, inclusive o pró-labore ora lançado, o que representa dupla tributação;
- que o presente AI, por ser acessório ao lançamento principal, também deverá ser desconsiderado, já que ilegítimo diante da dupla tributação.

Requer a desconstituição do presente lançamento.

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora enfatizou a apresentação dos documentos solicitados de forma deficiente e a não exibição dos recibos de pagamento do pró-labore.

Salienta que a defesa apresentada questiona, basicamente, a apuração do débito por aferição indireta nos autos da obrigação principal, limitando-se a informar, sem provar, o registro dos Livros Diários de 2005 e 2006 na Jucepa e o saneamento das irregularidades do Livro Diário de 2006. Ademais, o contribuinte não questiona a não apresentação dos recibos de pró-labore, o que já bastaria para manter a infração pelo descumprimento de obrigação acessória.

Julgou improcedente a impugnação.

Ciência postal em 19/12/2008, fls. 45.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 20/1/2009, fls. 46/54, limitando-se a reiterar os termos da impugnação apresentada. E acresceu ainda, que:

A fiscalização fez a glosa de todos os valores constantes nas GFIPs declaradas, fundamentado tudo no relatório fiscal da NFLD 35.127.194-0, e que está aqui sendo impugnado em todos os seus termos.

Está evidente que as duas NFLDs impugnadas versam sobre o mesmo assunto e o mesmo fato jurídico-contábil que origem ao exacerbado injusto ato de desqualificação da contabilidade da empresa impugnante.

Deste modo, a fiscalização, ao desautorizar a escrita contábil, desconsiderou também todos os pagamentos feitos através de GFIP, bem como ignorou por completo os valores retidos em notas fiscais referentes aos 11% e usados legalmente em compensação.

Com base nisto

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O recorrente, em sua peça recursal, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

Ao deixar de declarar, em GFIP, as remunerações pagas a título de pró-labore, que constituem fatos geradores de contribuições previdenciárias, a. autuada infringiu o artigo 32, IV, da Lei 8.212/1991.

A contribuição não declarada e o cálculo da multa aplicada encontram-se relacionados na planilha inserida no Relatório da Multa Aplicada, à fl. 17, onde a fiscalização identifica as competências e o valor limite da multa (de acordo com o quadro disposto no § 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91), e aponta, por competência, o valor total da autuação.

Assim, todas as informações relativas à multa foram precisamente inseridas nos quadros constantes do Relatório da Multa Aplicada, possibilitando ao autuado o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Da análise da impugnação de fls. 20/25, observa-se que o contribuinte reproduz as alegações apresentadas na defesa referente à NFLD 37.127. i92-4, que trata das contribuições incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, a título de pró-labore, que já foi submetida a julgamento por esta 5ª Turma/DRJ/BSA, tendo sido o lançamento nela consubstanciado julgado procedente, conforme Acórdão nº 25.557.

Por oportuno, peço vênias para reportar-me, a seguir, aos argumentos correspondentes defendidos por esta julgadora, e aprovados unanimemente por esta 5ª Turma, no voto da NFLD referente à obrigação principal inadimplida pela impugnante e relativas aos valores ora discutidos.

...

A notificada alega irregularidade na ação fiscal, por ter a fiscalização se desenvolvido fora dos estabelecimentos da empresa. Tal fato, ainda que comprovada sua veracidade, não implica em nulidade do lançamento, posto inexistir norma legal ou regulamentar definindo o local onde as auditorias fiscais devem ser realizadas, bem como proibindo que sejam elas executadas fora dos estabelecimentos das empresas fiscalizadas. Entende-se, assim, que cabe ao auditor, a partir da análise do caso concreto, definir o local mais apropriado para a execução de seus trabalhos, se nas dependências da empresa ou na sede do seu local de trabalho.

O comando contido no Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF (fls. 23/24), para que a documentação nele relacionada ficasse à disposição da fiscalização, no endereço da empresa, a partir de determinada data e durante o desenvolvimento do procedimento fiscal, não significa, como entende a impugnante, que a ação fiscal tivesse que ser realizada, exclusivamente, nos estabelecimentos da empresa. Trata-se, apenas, de intimação para que os documentos solicitados fossem devidamente apresentados, em determinado local e em determinada hora, e para que ficassem à disposição da fiscalização até o fim do procedimento de fiscalização.

Certamente, a empresa equivocou-se ao dar maior alcance ao disposto no Termo de Intimação, de modo que não lhe assiste razão em sua alegação, de irregularidade no procedimento fiscal por ter a fiscalização executado seus trabalhos fora dos estabelecimentos da empresa.

O lançamento sob análise corresponde às contribuições devidas por segurados contribuintes individuais e pela empresa, incidentes sobre a remuneração por eles auferida (contribuintes individuais), abrangendo o período de 01/2005 a 12/2005.

Os valores que compõem a base de cálculo do lançamento foram extraídos da contabilidade da empresa, tendo sido aplicada sobre tais valores a alíquota de 20% (vinte por cento), correspondente àquela prevista no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que fundamenta o presente lançamento, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

...

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído, pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Compõem, também, o presente lançamento, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, que não foram devidamente descontadas, apesar de a empresa, a partir da competência 04/2003, estar obrigada a efetuar o desconto, por força do artigo 4º da Lei nº 10.666/2003.

Cumpra esclarecer que as alegações da empresa, contrárias ao arbitramento, restam prejudicadas, por não se referirem ao presente lançamento fiscal, já que os valores considerados como base de cálculo das contribuições foram extraídos da própria contabilidade da empresa.

Ao contrário do entendimento da notificada, não se constitui em contradição o fato de a base-de-cálculo das contribuições terem sido extraídas da contabilidade da empresa, em detrimento das demais, que foram apuradas por aferição indireta, e que se encontram consubstanciadas na NFLD Debcad 37.127.194-0, referentes às contribuições da empresa e segurado, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos seus empregados.

Inicialmente, há de se considerar que tratam-se de contribuições diversas, sendo que, neste caso, a confiabilidade dos registros contábeis pode, sim, variar, dependendo das evidências detectadas pela fiscalização.

No caso em tela, da análise do Auto-de-Infração nº 37.127.199-1, lavrado por ter deixado a empresa de apresentar documentos relacionados com as contribuições previdenciárias e por ter apresentado livro que não atendessem às formalidades legais exigidas, não há motivos para questionar a veracidade dos valores registrados a título de remuneração paga a contribuintes individuais, sendo a contabilidade, no caso, o único documento a evidenciar tais pagamentos, já que a empresa deixou de apresentar os recibos de pagamento do pró-labore de todo o período fiscalizado.

Assim, resta demonstrado o acerto da fiscalização em considerar os valores contabilmente registrados, o que representa, por certo, uma apuração direta das contribuições lançadas.

Diferentemente se deu quando do lançamento das demais contribuições, quando a fiscalização considerou, com base no parágrafo 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, que a contabilidade não registrava o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, fato este demonstrado nos autos da NFLD Debcad nº 37.127.194-0, que ainda não foi julgada.

Ressalte-se que a ausência de autenticação do Livro Diário de 2005, na Junta Comercial do Estado do Pará, informação esta extraída dos autos do AI acima mencionado, apesar de se configurar em ausência de formalidade extrínseca exigida por lei, não tem o condão de macular o presente lançamento, já que,

conforme visto, consistia a contabilidade na única fonte de registro dos pagamentos feitos pela empresa a contribuintes individuais, a título de pró-labore.

Ademais, a contrário senso, sabe-se ser perfeitamente possível que, ainda que devidamente registrada na Junta Comercial, a contabilidade das empresas em geral pode ser desconsiderada pela fiscalização acaso comprovadas irregularidades que autorizem o arbitramento. Ou seja, dependendo do caso em concreto, a ausência ou a presença do registro da contabilidade na Junta Comercial não determinam, por si só, o procedimento a ser adotado quando da apuração do débito.

Por fim, esclareça-se que não ocorreu bitributação, como alega a empresa, uma vez que os valores ora considerados como base de cálculo das contribuições (remuneração paga ou devida a contribuintes individuais) foram deduzidos daqueles assim considerados no lançamento consubstanciado na NFLD nº 37.127.194-0, cujo débito foi apurado por aferição indireta, conforme expressamente demonstrado no item 24 do Relatório Fiscal da citada notificação.

Do acima exposto, verificada a ocorrência do fato gerador, está a fiscalização, considerando o caráter vinculante da atividade fiscal obrigada ao lançamento do crédito previdenciário, tendo agido em perfeita consonância com a legislação de regência tanto no lançamento das contribuições previdenciárias não recolhida, quanto em relação à autuação decorrente da obrigação acessória descumprida, objeto do presente processo.

Por fim, saliente-se que o auto-de-infração ora analisado encontra-se revestido de todas as formalidades legais pertinentes, tendo sido lavado de acordo com o artigo 293 do RPS e com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no *caput* do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, não tendo sido constatada a existência de vícios que pudessem ensejar sua nulidade.

Relevante destacar que, na sessão corrente de julgamento, este Conselho negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte referente à NFLD 37.127.192-4 e confirmou a autuação da obrigação principal, devendo o acessório ter a mesma sorte.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem